



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135133 - PE (2025/0498925-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANNY CAROLINY DE LIMA SILVA
ADVOGADOS : EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS - PE011240
JOÃO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR - PE011520
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : ADENICE LEO DE LIMA - PE012280
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE TAVARES DE MOURA - PE035159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135133 - PE(2025/0498925-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANNY CAROLINY DE LIMA SILVA
ADVOGADOS : EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS - PE011240
JOÃO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR - PE011520
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : ADENICE LEO DE LIMA - PE012280
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE TAVARES DE MOURA - PE035159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANNY CAROLINY DE LIMA SILVA (ANNY) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, em especial, a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Nas razões do presente inconformismo, ANNY sustentou, preliminarmente, que deve ser reconhecido o *error in procedendo*, afinal o TJPE decidiu monocraticamente um agravo que exige julgamento colegiado e o enviou prematuramente ao STJ. Aduziu que, por cautela jurídica, interpôs

simultaneamente, o agravo interno e o AREsp. No mais, alegou ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 669-673).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 678-680).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão desta Presidência, o Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial considerando a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de indicação do dispositivo legal objeto da divergência (aplicação da Súmula n. 284 do STF).

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, ANNY limitou-se a afirmar, genericamente, que a pretensão recursal não exige reexame do conjunto fático-probatório, e, por outro lado, nada argumentou acerca da ausência de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência.

Registre-se que, na hipótese em que se pretende refutar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte recorrente não apenas mencionar que o referido óbice deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, como feito no caso.

Por outro, cabia a agravante indicar, precisa e pontualmente, o dispositivo legal que seria objeto de dissídio interpretativo, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 284 do STF, o que não ocorreu na espécie.

Desse modo, o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

[...]

Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.

(AgRg nos EAREsp n. 1.870.554/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, j.7/3/2023, DJe de 14/3/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.199.998/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j.6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPS N. os 1.778.938/SP E 1.740.397/RS (TEMA N.º 1.021), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042, CAPUT, DO CPC.

DEMAIS PONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n.º 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.146.954/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.206.896/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j.13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaques no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ressalte-se, por fim, que inexistente no caso dos autos qualquer nulidade ou *error in procedendo* na condução do processo pelo Tribunal estadual.

A teor do art. 1.030, § 2º, do CPC, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, o que não foi o caso dos autos. Por isso, o agravo interno interposto por ANNY perante o TJPE se mostra absolutamente inadmissível, de modo que seu julgamento colegiado apenas ensejaria inútil movimentação da máquina pública, além de desnecessário atraso no andamento processual.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.133 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498925-8

Número de Origem:
00094091520228172480 94091520228172480

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNY CAROLINY DE LIMA SILVA

ADVOGADOS : EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS - PE011240

JOÃO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR - PE011520

AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO : SONIA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : ADENICE LEO DE LIMA - PE012280

LETÍCIA MONTEIRO LÉO - PE048473

CATARINA MONTEIRO LÉO - PE050286

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PECUARIA LTDA

ADVOGADOS : JOSE TAVARES DE MOURA - PE035159

VITOR AZEVEDO PAES BARRETO - PE035587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNY CAROLINY DE LIMA SILVA

ADVOGADOS : EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS - PE011240

JOÃO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR - PE011520

AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : ADENICE LEO DE LIMA - PE012280
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE TAVARES DE MOURA - PE035159

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026